



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ

Capital Gaúcha da Energia

PARECER JURÍDICO 086/2023

PROCESSO Nº 475/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
PREGÃO PRESENCIAL. MAIOR COMPETIVIDADE.
INTERESSE PÚBLICO. RIGORISMO FORMAL.
RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

PARECER

Relatório

Trata-se de recursos interposto pelas Empresas SIDNEI ROGÉRIO PIEREZAN – ME E CONSTRUTORA BERTOLIN LTDA, em face das suas respectivas inabilitações. Nas razões recursais em síntese argumentaram que no edital não previa taxativamente que a referida declaração deveria estar na parte externa do envelope, afirmam que as inabilitações prejudicará a concorrência e disputa por preços melhores

Em síntese a empresa SPOLTI & STASIAK LTDA, alegou que as empresas não cumpriram com requisitos de exigências do credenciamento e deverão ser inabilitadas.

É o breve relatório.

Passo a opinar

OBSERVAÇÃO: Este parecer é de caráter consultivo conforme dispõe a melhor doutrina: _ "...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 152 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601) No mesmo sentido o Tribunal de Contas



da União: 1"....deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese I :aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência..." (Acórdão 2.206/2007, Plenário -TCU)..

I. DA ANÁLISE JURÍDICA

O ponto a ser abordado no presente parecer, trata-se sobre as empresas que não apresentaram a declaração que cumprem plenamente os requisitos de habilitação.

É certo que a licitação se regula por procedimento formal, o que impõe ao Administrador a vinculação da licitação aos ditames legais. Assim, a Administração está adstrita às normas constitucionais e legais, assim, como, o licitante, deve cumprir as exigências do instrumento convocatório.

A formalização do procedimento traduz a necessidade de conferir isonomia aos participantes, aliada à impessoalidade do administrador, sendo vedado qualquer comportamento que infrinja tais princípios, postulados da licitação.

Contudo, Hely Lopes Meirelles, ao tratar dos princípios da licitação, ressalta:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito . São Paulo: Malheiros. 2015)

Nesse exato sentido, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"Isso não significa que o princípio de vinculação ao edital seja "absoluto" a ponto de obstar à Administração ou ao próprio Judiciário interpretá-lo, inclusive à luz do princípio da razoabilidade, para melhor aferir seu sentido e compreendê-



lo, impedindo que o rigor excessivo venha a afastar da licitação possíveis proponentes e prejudicar uma das suas finalidades, mas tomando-se o cuidado para não haver quebra dos princípios legais ou constitucionais, como o da legalidade estrita. O importante é que o formalismo no procedimento não desclassifique propostas "eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes" (STJ, 1ª Seç., MS 5.418). (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito

O embasamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, comumente, associado à rejeição ao excesso no formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas apresentadas por licitantes. Esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigorismo formal, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações públicas.

A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os colocam em posição vantajosa em relação aos demais participantes, visto que devemos também analisar a complexidade do objeto que no caso em tela não existe, pois se refere a contratação de empresa para fornecimento de materiais de construção, sendo que o referido certame busca a entrega dos referidos itens, porém com uma disputa de preços visando uma maior economicidade na contratação.

As temáticas do excesso de formalismo, da irrelevância das falhas e da aplicação da razoabilidade em licitações públicas, foram objeto de decisão unânime no âmbito do Supremo Tribunal Federal: RMS 23714/DF.



A doutrina mais autorizada assenta que o princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade dele derivado instruem o exercício do poder discricionário do agente público. A discricionariedade, porém, em termos de licitação pública, não é absoluta e está pautada pelos limites que a própria Lei de Licitações impôs ao seu exercício. Em diversos pontos a Lei n. 8.666/93 faculta ao agente público agir de uma maneira ou de outra; permite impor aos licitantes e à própria Administração requisitos mais ou menos rigorosos; faculta também a formulação de exigências variáveis de acordo com a complexidade e a relevância do objeto licitado, sempre respeitada a espinha dorsal da Lei.

O exercício dessas opções deve se dar na fase interna da licitação, quando a Administração definirá, de acordo com suas necessidades e com o interesse público subjacente, o objeto a ser licitado, sua especificação, quantidade, qualidade, prazo de execução ou de fornecimento, etc. Definirá também quais exigências serão opostas aos pretensos concorrentes, para que assim se minimizem os riscos de contratar com licitantes incapazes de concretizar o objeto, e se assegure a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração dentre aquelas formuladas por concorrentes aptos a contratar com o Poder Público o objeto licitado, no caso concreto verifica-se que todos estão aptos a contratar com a Administração visto o objeto a ser contratado não é complexo.

Nesse momento, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça também se coaduna com a premissa de que o excesso de formalismo não pode comprometer a



contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme se infere do seguinte precedente:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação. 3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - APELAÇÃO CÍVEL AC 00200427320084013800 0020042-73.2008.4.01.38



Desse modo, entendo que **os recursos interpostos merecem ser acolhidos, levando-se em consideração que o documento estava com a recorrente**, não sendo o caso de documento inexistente, sopesando ainda os princípios envolvidos, com a prevalência dos princípios da verdade material, razoabilidade, proporcionalidade e, em especial, a supremacia do interesse público, em detrimento ao formalismo exacerbado, ampliação da concorrência ao máximo onde que todos os concorrentes são capazes de contratar com a Administração, visto o objeto não ser complexo.

II. Conclusão

Ante o exposto, manifesta-se a Assessoria Jurídica pelo conhecimento e provimento do recurso administrativo interposto pelas empresas SIDNEI ROGÉRIO PIEREZAN – ME E CONTRUTORA BERTOLIN LTDA, devendo por conseguinte, retornar a fase de credenciamento, oportunizando as empresas recorrentes a participação da fase da apresentação das suas propostas conduzido pelo Sr Pregoeiro, dando o devido prosseguimento, assim, ao procedimento licitatório.

É o parecer.

À consideração Superior.

Salto do Jacuí, 14 de Junho de 2023.

Leonir da Silva Pereira
Assessor Jurídico
Advogado
OAB/RS 99.474



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA DE SALTO DO JACUÍ

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Salto do Jacuí

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS CONTRA FASE DE
HABILITAÇÃO (CREDENCIAMENTO) - PREGÃO PRESENCIAL 015/2023**

Às nove horas do dia quinze de junho de dois mil e vinte e três, na sala de reuniões do Centro Administrativo, na cidade de Salto do Jacuí-RS, o Pregoeiro, Sr. Américo Marques de Lima, juntamente com a Equipe de Apoio, Sra. Diéssica Taís Adiers, e Sr. Felipe Luiz da Rosa, responsáveis pelas licitações na modalidade Pregão, designados pela Portaria nº 520, de 07 de Outubro de 2021, reuniram-se com o objetivo de analisar e julgar os recursos administrativos contra fase de habilitação de credenciamento do certame acima supracitado, interpostos pelas empresas SIDINEI ROGÉRIO PIEREZAN ME, de CNPJ 10.861.579/0001-30 e CONSTRUTORA BERTOLIN, de CNPJ 15.823.680/0001-10, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa SPOLTI E STASIAK LTDA., de CNPJ 46.268.111/0001-84.

Após análise de toda a documentação acima referida, esta Comissão opta por ACATAR o parecer jurídico da assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Salto do Jacuí, este de nº 086/2023. Desta forma, portanto, opinamos pelo DEFERIMENTO dos pedidos de recurso contra habilitação, opinando, desta forma, pela habilitação das empresas SIDINEI ROGÉRIO PIEREZAN ME e CONSTRUTORA BERTOLIN, estando estas aptas para a continuidade no certame, ou seja, aptas para a participação na fase de Proposta e Disputa.

É o parecer. Porém, encaminhamos toda a documentação para posterior análise e despacho da autoridade superior.

Nada mais a constar, encerrado o presente ato às nove horas e trinta minutos, assinam a presente ata o Pregoeiro e Membros da Equipe de Apoio.

Salto do Jacuí, 15 de junho de 2023.


AMÉRICO MARQUES DE LIMA
Pregoeiro


DIÉSSICA TAÍS ADIERS
Equipe de Apoio


FELIPE LUIZ DA ROSA
Equipe de Apoio



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA DE SALTO DO JACUÍ

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO
ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 475/2023

LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL nº 015/2023

***OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DIVERSOS PARA
REFORMA DA EMEF RESINA BERNHARD.***

Consubstanciado nas informações contidas na Decisão proferida pelo Pregoeiro, DECIDO RATIFICAR, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, e julgar PROCEDENTE os recursos interpostos pelas empresas SIDINEI ROGÉRIO PIEREZAN – ME e CONSTRUTORA BERTOLIN – LTDA, considerando-as aptas para a continuidade de participação no presente certame.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Salto do Jacuí/RS, 15 de junho de 2023.

RONALDO OLÍMPIO PEREIRA DE MORAES

Prefeito Municipal

Contratante